



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10950.003973/2004-57
Recurso nº	151.637 Voluntário
Matéria	IRPJ e outro
Acórdão nº	103-23.158
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	Pastorinha - Produtos Enzimáticos LTDA.
Recorrida	2ª Turma/DRJ-Curitiba/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS – Não deve ser atendido pedido de apresentação de novas provas se dissonante com as hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72.

ESPONTANEIDADE – o pedido de parcelamento não impede a constituição do crédito tributário pela via do lançamento de ofício, se promovido após o início da ação fiscal.

ARBITRAMENTO – Só resta à autoridade fiscal promover o arbitramento do lucro, se o sujeito passivo, que optou indevidamente pela sistemática diferenciada e favorecida, não puder promover sua escrituração aos moldes do lucro real.

MULTA AGRAVADA – apesar de promovida representação fiscal para fins penais, a multa foi estabelecida originariamente pela autoridade lançadora no patamar de 75% – próprio das infrações de cunho objetivo.

CSLL – Aplica-se ao lançamento reflexo o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

S

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pastorinha - Produtos Enzimáticos LTDA..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento..



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica às fls. 43 a 55 e de Contribuição Social sobre o Lucro às fls. 56 a 68. A impugnação foi apresentada às fls. 304 a 307.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

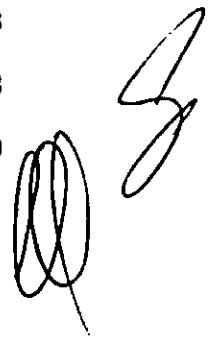
"1. Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.05.00-2004-00268-0 (fls. 01/02), foram lavrados, em 18/11/2004, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 43/55) exige o recolhimento de R\$ 29.619,27 a título de imposto e R\$ 22.214,40 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

3. A contribuinte, após ter sido desenquadrada da sistemática do SIMPLES, teve o seu lucro arbitrado em face de não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que permitisse a apuração do resultado com base no Lucro Real, fato esse admitido pelo próprio sócio da pessoa jurídica, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/25), com fundamento no art. 530 do RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

ano-calendário de 2001 – 1º trimestre	R\$	110.044,00
ano-calendário de 2001 – 2º trimestre	R\$	107.531,86
ano-calendário de 2001 – 3º trimestre	R\$	221.470,45
ano-calendário de 2001 – 4º trimestre	R\$	212.024,18
ano-calendário de 2002 – 1º trimestre	R\$	110.393,67
ano-calendário de 2002 – 2º trimestre	R\$	113.244,90
ano-calendário de 2002 – 3º trimestre	R\$	127.199,73
ano-calendário de 2002 – 4º trimestre	R\$	140.911,98
ano-calendário de 2003 – 1º trimestre	R\$	215.070,08
ano-calendário de 2003 – 2º trimestre	R\$	152.746,00



ano-calendário de 2003 - 3º trimestre	R\$	143.494,00
ano-calendário de 2003 - 4º trimestre	R\$	155.094,70
ano-calendário de 2004 - 1º trimestre	R\$	133.094,16
ano-calendário de 2004 - 2º trimestre	R\$	114.579,20

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

4. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 56/68) exige o recolhimento de R\$ 22.214,39 a título de contribuição e R\$ 16.660,73 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

5. O lançamento refere-se à mesma infração que deu causa ao lançamento de IRPJ, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

6. Regularmente intimada em 09/12/2004, a interessada apresentou, em 10/01/2005, a tempestiva impugnação de fls. 304/307, instruída com os documentos de fls. 308/311, nos mesmos termos da apresentada nos autos do processo 10950.003971/2004-68 (exigência de SIMPLES no ano-calendário de 2000), cujo teor é sintetizado a seguir.

6.1. Relata que por motivos alheios à administração da empresa, o então responsável técnico pela escrituração contábil/fiscal não apresentou de maneira correta as informações exigidas pelo fisco federal, por meio das declarações de imposto de renda, situação que o levou a ser desligado de sua função; que, por má sorte, nessa interinidade, teve desencadeado contra ela a ação fiscal tratada nos autos; que, sabedora da necessidade de cumprir com suas obrigações fiscais, providenciou, em caráter preventivo, a adesão ao parcelamento do SIMPLES, nos termos da Lei nº 10.925, de 2004, para, de forma mais branda, conseguir quitar sua dívida fiscal.

6.2. Argumenta que prestou os esclarecimentos necessários ao auditor-fiscal autuante e, após ser levada a abrir mão de sua permanência na sistemática do SIMPLES, para sua surpresa, acabou sendo autuada arbitrariamente com base no lucro real, cuja sistemática é mais onerosa para ela; que, como as microempresas laboram no limite da sobrevivência, optar pela punição mais onerosa é condená-las à morte, além de afrontar os mais mezinhos princípios de direito.

6.3. Argúi que a autuação em tela não deve prosperar em face de ela não ter jamais ultrapassado o limite de faturamento estabelecido para exclusão do SIMPLES; que a apresentação da declaração espontânea de exclusão dessa sistemática decorreu de



interpretação errônea da situação, levada pela precariedade dos trabalhos técnicos que dispunha e pelo desespero e ansiedade por salvar a empresa.

6.4. Questiona a aplicação da multa agravada e do coeficiente de agravamento via ato administrativo e cita, nesse sentido, os Acórdãos n.ºs 101-92328 e 104-19682 do Primeiro Conselho de Contribuintes; entende que, conforme preceitua o art. 150, III, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de direitos entre os contribuintes, deve ela ser mantida na sistemática do SIMPLES, ainda que, acuada pelo fisco, tenha firmado uma declaração optando pela tributação com base no lucro arbitrado; que conspira a seu favor o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

6.5. Protesta pela posterior juntada de todos os documentos e provas em direito admitidos e requer sejam acatadas as considerações aqui externadas, extinguindo os créditos tributários existentes no processo administrativo em epígrafe, além de ser determinada a sua manutenção na sistemática do SIMPLES e ser assegurado o direito de inclusão de seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 10.925, de 2004, por serem estas medidas de inteira JUSTIÇA.

7. A Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10950.003976/2004-91) encontra-se apensada aos autos do processo 10950.003971/2004-68, relativo à exigência de SIMPLES do exercício de 2001, ano-calendário de 2000”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 317 a 326) negou provimento à defesa em razão dos seguintes fundamentos:

Preliminarmente

Exclusão do simples

Não toma conhecimento das razões acerca da exclusão do SIMPLES por considerar precluído o direito a tal contestação. A ciência do ato declaratório executivo de exclusão, cuja cópia consta da fl. 14, foi realizada em 14/10/2004 (cópia do AR às fls. 13). Todavia, não houve impugnação tempestiva contra o referido ato.

Pedido para apresentar novas provas e documentos

Negou o pedido para apresentação posterior de novos documentos e demais provas admitidas em direito, por não se caracterizar as hipóteses previstas no Decreto nº 70.245/72 que autorizam excepcionalmente a juntada após o prazo para a impugnação.



No mérito

Pedido de parcelamento

Apesar de ter solicitado via internet pedido de parcelamento do SIMPLES, dentro do prazo estipulado no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, e de ter pago as três primeiras parcelas a título de antecipação, não foi deferido o pedido por ter deixado de efetuar a negociação até 30/12/2004, conforme previsão do art. 8º da IN/SRF nº 444/04. Ademais, por estar excluída do SIMPLES desde 01/01/2001, “não haveria qualquer possibilidade de inclusão naquele parcelamento de débitos tributados com base no lucro arbitrado”.

O referido pedido de parcelamento, portanto, não afasta qualquer item da presente autuação.

Arbitramento do lucro

Considerou correto o arbitramento do lucro. Uma vez excluída do SIMPLES, a autuada estava obrigada à tributação pelo lucro real, que exige a confecção da escrituração conforme as leis comerciais e fiscais.

No entanto, a própria interessada declarou perante a autoridade (fl. 11) estar impossibilitada, tecnicamente, de apurar o lucro real. Ademais, o sujeito passivo apresentou, via internet, DIPJ para os exercícios de 2002 a 2004 com base no lucro arbitrado com o fito de se adiantar ao procedimento fiscal. No entanto, tais apresentações foram intempestivas (todas em 28/09/2004), pois posteriores ao início da ação fiscal (14/09/2004).

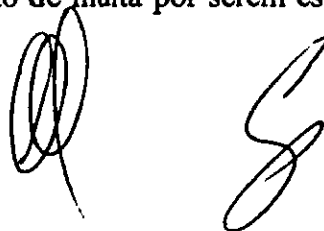
A decisão de primeiro grau destacou também que as DCTF trimestrais relativas aos anos de 2001 a 2004 também foram entregues após o início do procedimento fiscal, o que impede que se considerem os valores nelas consignados para o fim de se afastar a autuação.

Assim, só restou à autoridade arbitrar o lucro com base na receita conhecida a partir dos valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS (hipótese prevista no inciso I, art. 530 do RIR/99).

Em relação ao acórdão do Conselho de Contribuintes citado pela defesa, trata de matéria estranha à autuação, qual seja, “agravamento do coeficiente de arbitramento”.

Da multa agravada

Apesar de ter sido formulada representação fiscal para fins penais, a multa foi aplicada no patamar de 75%. Assim, deixou a autoridade de primeiro grau de tomar conhecimento das razões apresentadas contra o agravamento de multa por serem estranhas ao processo.



Da Contribuição Social sobre o Lucro

Confirmou a autuação da CSSL em face de decorrer dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

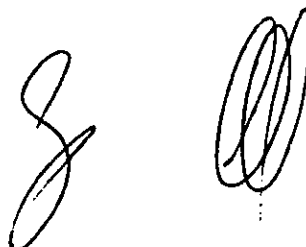
O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 331 a 337, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação, mas acrescenta mais um ponto.

Alega que a lei não pode retroagir para prejudicar o réu. Com base no art. 7º da Lei 9.317/96 – a qual regula o SIMPLES – estava dispensada à manutenção de escrituração fiscal. Assim, não pode ser apenada por não ter cumprido tal exigência.

DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS

O presente processo foi distribuído à Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual proferiu a Resolução nº 303-01.139, às fls. 344 a 346, nos seguintes termos: “RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne à exclusão do Simples e declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento das demais matérias, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

PRELIMINARES

Da exclusão do simples

Como descrito no relatório, a exclusão do Simples foi questão submetida à apreciação da Terceira Turma do Terceiro Conselho, a qual não tomou conhecimento e declinou o julgamento da autuação quanto às demais matérias para este Colegiado.

Assim, estabeleço como premissa do meu voto a exclusão do contribuinte da sistemática diferenciada e favorecida das microempresas e empresas de pequeno porte para os anos-calendário aqui tratados.

Do pedido para apresentar novas provas e documentos

Não há reparos à decisão da Delegacia de Julgamento, pois está de acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/92 que regula o processo administrativo fiscal. Ademais, desde a formulação da impugnação nenhum documento, ou prova, foi carreado pela defesa aos autos.

MÉRITO

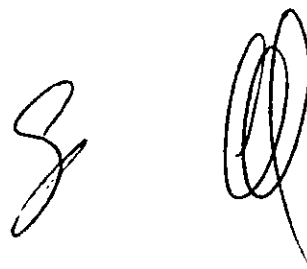
Pedido de parcelamento

Concordo com a posição da autoridade julgadora de primeiro grau, mas apenas em relação às suas conclusões.

Se o pedido de parcelamento tivesse sido formulado antes do início do procedimento fiscal, mesmo em desconformidade com a legislação relativa ao parcelamento e relativamente aos tributos sob a sistemática favorecida, configurar-se-ia hipótese de denúncia espontânea para os efeitos da exclusão da responsabilidade relativa à multa punitiva na exata proporção dos créditos confessados de cada um dos tributos.

No entanto, o pedido foi posterior e, assim, não acarreta qualquer dos efeitos excludentes próprios da espontaneidade. O lançamento está correto ao abarcar os tributos e os acréscimos punitivos e moratórios.

Do arbitramento do lucro



Fixada a premissa de exclusão do SIMPLES, o sujeito passivo se submete à tributação pelo lucro real, a qual exige o cumprimento de diversas obrigações formais, com a escrituração de livros fiscais e comerciais.

Em momento algum, a defesa alegou e, muito menos, comprovou que no curso do procedimento de fiscalização poderia demonstrar à autoridade fazendária a apuração pelo regime do lucro real.

Diante da premissa de exclusão do SIMPLES e, conferida a oportunidade para o sujeito passivo demonstrar a apuração pelo regime do lucro real sem que o fizesse, só restou à autoridade lançar pela sistemática do lucro arbitrado.

Como já discorrido pela autoridade de primeiro grau, o Acórdão nº 104-19682, transcrito na peça de defesa, não diz respeito à matéria aqui tratada. O arbitramento foi realizado simplesmente com base em percentual da receita conhecida, o que está em consonância com o direito aplicável à hipótese.

Não houve aplicação retroativa de lei. O arbitramento é forma suplementar de determinação da base de cálculo, empregada sempre que não for possível ou não mereça fé a determinação por meio de outras formas, como o lucro real. Seus esteios legais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º) estavam vigentes bem antes dos períodos-base da presente autuação.

Da multa agravada

Não houve agravamento da multa. Apesar da existência de representação fiscal para fins penais, o percentual de 75% aplicado diz respeito à sanção pecuniária decorrente da caracterização objetiva – isto é, sem qualquer consideração de intenção do agente – da infração de omissão da obrigação principal de declarar e recolher os valores os tributos devidos.

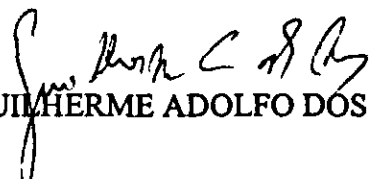
Dos demais tributos

Como o proferido no lançamento do IRPJ norteia a decisão dos lançamentos decorrentes, a procedência total do procedimento em relação ao crédito do imposto propaga seus efeitos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Conclusão

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

